

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR

Em 19 JUN 2012



Proj. de Lei Complementar n.º 073/12

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
19 JUN 2012
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

19 JUN 2012

Protocolo 026/12
Processo 026/12

MENSAGEM N. 143 , DE 19 DE JUNHO DE 2012.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação ao artigo 35, da Lei Complementar n. 665, de 21 de maio de 2012, que ‘Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON’”.

Nobres Deputados, com base no princípio da isonômico, o presente Projeto de Lei Complementar tem o desiderato de sanar inconsistência, por erro material, existente na Lei Complementar n. 665, de 21 de maio de 2012, referente ao Adicional de Qualificação Funcional da Defesa Agropecuária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
19 JUN 2012
Servidor(nome legível)



02
[Assinatura]

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE JUNHO DE 2012.

Dá nova redação ao artigo 35, da Lei Complementar n. 665, de 21 de maio de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 35, da Lei Complementar n. 665, de 21 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

I - em 2% (dois por cento) para cada grupo de 100 (cem) horas de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento);

II - em 10% (dez por cento) em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação;

III - em 12% (doze por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo;

IV - em 15% (quinze e cinco por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, mestrado; e

V - em 20% (vinte por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, doutorado.”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]